

Tancredi já dizia

1986 JUL 5 - 7

JORNAL DO BRASIL - 5 JUL 1987

Aue

Caderno B / Especial
p. 9

■ Os constituintes têm o direito de mudar o que precisa ser mudado; mas para melhor, e não para pior, como estão fazendo com o Poder Judiciário.

Renato de Lemos Maneschy

O projeto da nova Constituição corre o risco de cair no roteiro do livro *O Leopardo*, de Giuseppe de Lampedusa. Nele, o tenente Tancredi diz ao príncipe de Salinas, que estava às voltas com a invasão de Garibaldi à Sicília: "As coisas vão ficar diferentes. E piores."

Dois vultos expressivos da cultura e do pensamento nacional, referindo-se ao Poder Judiciário, expressaram conceitos de todo pertinentes no momento em que se toma conhecimento do anteprojeto de Constituição, preparado pela Comissão de Sistematização, a partir dos trabalhos elaborados pelas diversas Comissões Temáticas.

O pensador católico Tristão de Athaide assim se manifestou: "Se alguma coisa se pode esperar de uma nova Constituinte, que seja especialmente convocada para a elaboração de um novo texto constitucional, será a reforma total do Poder Judiciário em

sentido superior e não apenas acidental na estrutura jurídica da nacionalidade. Sem isso, tudo o mais será em vão, com eleições justas ou de cartas marcadas."

E o professor Sampaio Dória, em seu livro *Direito constitucional*, vol. 2, pág. 146, assim se exprime: "Para que possa o socorro judicial prevalecer contra os abusos do poder, preciso é que o juiz se possa opor ao poder em seus abusos. Isto é, seja, por sua vez, **poder**".

Esperava-se que a Constituinte, convocada para elaborar uma Nova Carta, viesse reafirmar o Poder Judiciário como um dos poderes da nação, dando-lhe o lugar que lhe cabe na organização nacional, através de sua autonomia orçamentária e independência político-administrativa para auto-gerir o seu governo. Mas o projeto apresentado pela Comissão de Sistematização promove, nos Capítulos V e VI do título V, uma tal diluição do Poder Judiciário, que será lícito supor ter sido ele excluído do rol dos órgãos que se constituem em emanações d'u-

soberania, pois de outro modo não é possível entender que se coloquem ao lado dele instituições, por mais respeitáveis que sejam, como o Ministério Público (Capítulo V) e a Defensoria Pública (Capítulo VI). Mude-se o que é preciso ser mudado, mas mude-se para melhor e não para pior.

Todos concordam que o Judiciário — e é da tradição republicana — na nossa organização constitucional constitui um dos poderes do Estado. Na formação política do Estado, os poderes se confundem com a própria soberania nacional, enquanto divididos. A vontade nacional sendo soberana, cada um dos elementos que a compõem também é soberano; cada um desses elementos da soberania é delegado, por meio de representação, a um órgão e cada órgão exerce função diferente.

É, portanto, pela doutrina republicana tradicional — e nada justifica a sua alteração —, o exercício da soberania pelo povo, através dos poderes constituídos. A Constituição de 1891 afirmou este princípio enfaticamente em seu Art. 15: "São órgãos da soberania nacional dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, harmônicos e independentes entre si." A Constituição vigente preferiu atribuir esses poderes à União, dizendo em seu Art. 6º: "São poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Mas não deixou de afirmar no § 1º do Art. 1º: "Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido", a significar que os poderes do Estado são emanações da soberania.

Certamente o mesmo não se pode dizer do Ministério Público e da Defensoria Pública, instituições das mais respeitáveis e importantes no jogo democrático, que, entretanto, de forma alguma se podem comparar a um dos poderes do Estado, emanações da soberania. As garantias da magistratura não foram instituídas em benefício dos juizes, mas da função por eles exercida, e representam indeclinável garantia dos direitos dos cidadãos, sem a qual não é possível o florescimento da vida democrática, e assinalam um marco avançado na evolução jurídica dos povos. Estendê-las a outros servidores da nação, que não encarnam a soberania, é reduzi-las de importância e igualar o que, por sua própria natureza, é desigual.

O Judiciário está sujeito à lei, que aplica e que não pode suprir com criações suas; o Executivo está também sob a censura das leis, que dispõe abstratamente sobre as matérias em que lhe cabe concretizar, e suas transgressões são sujeitas ao controle dos tribunais; o próprio Legislativo, por sua vez, legisla sob censura de normas, não só relativas ao processo de legislar, como às próprias substâncias das normas editadas; e o Judiciário exerce afinal o seu controle sobre o órgão criador da lei a que está submetido.

O moto contínuo jurídico, eis a que tende o estado de direito, que a todos nós cumpre preservar.

Renato de Lemos Maneschy é desembargador do Estado do Rio de Janeiro, ex-presidente da Associação dos Magistrados